127/94 EXPEDIENTE LIDO EM 27 JUN 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

Avenida Londrina, 964 - Fone: (0442) 28-6164 - CEP 86.985-000 - Sarandi - Paraná

APROVADO EM 29/08/94
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 05/09/94
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 024/94

SÚMULA:-Dispõe sobre separação, acondicionamento, coleta interna e externa do lixo hospitalar e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A

Art. 1º - São considerados lixo hospitalar, para efeito desta lei, todos os resíduos de serviços de saúde provindos de hospitais, clínicas médicas e veterinárias, maternidades, casas de saúde, sanatórios, pronto socorro, postos de saúde, laboratórios, bancos de sângues, ambulatórios, necrotérios, consultórios médicos e odontológicos, famacias, drogarias e congêneres, declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem possíveis riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º - Os resíduos de serviços de saúde que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente estão aqui classificados em (4) quatro grupos, assim distribuídos:

GRUPO "A"

RESIDUOS COM A PRESENÇA DE AGENTES BIOLÓGICOS

I)- sangue e hemoderivados;
II)- animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos;
III)- excreções, secreções e líquidos orgânicos;
IV)- meios de cultura;
V)- tecidos;
VI)- órgãos;
VII)- fetos;
VIII)- peças anatômicas;
IX)- filtros de gases aspirados de área contaminada;
X)- restos advindos de área de isolamento;
XI)- restos alimentares de unidades de isolamento;
XII)- resíduos de laboratórios de análises clínicas;
XIII)- resíduos de unidades de atendimento ambulatorial;
XIV)- animais mortos em clínicas veterinárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

Avenida Londrina, 964 - Fone: (0442) 28-6164 - CEP 86.985-000 - Sarandi - Paraná

XV)- objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar puncturas ou cortes, provênientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Nº 024/94

GRUPO "B"

RESIDUOS QUÍMICOS

I)- drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;

II)- medicamentos vencidos, interditados ou não usados;e

III)- outros produtos considerados perigosos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABT.

GRUPO "C"

RESIDUOS RADIOATIVOS

I)- materiais ou rejeitos radioativos ou contaminados / com radionuclideos, segundo Resolução do Conselho Nacional de Energia Nuclear-CNEN, proveniente de:

a)- laboratórios de análises clínicas;

b)- serviços de medicina neclear; e

c)- radioterapia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 3 PR.

GRUPO "D"

RESIDUOS COMUNS

I)- todos os demais resíduos não previstos nos grupos anterios; e

II)- resíduos sólidos domiciliares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resíduos de serviços de saúde, grupos "A" e "B", serão acondicionados em recipientes apropriados,e padronizados, e apresentados à coleta diferenciada em local pré-determinado pelo Chefe da Divisão do Meio Ambiente.

Art. 3º - Cabe ao Departamento de Indústria, Comércio e Agropecuária, através da Divisão do Meio Ambiente o serviço de coleta , transpote e destinação final do Lixo Hospitalar.

§ 1º - A coleta será feita diariamente, em horários pré-estabelecidos, admitindo-se a coleta em dias, alternados, em estabelecimentos que produzam quantidades de resíduos não superior/ a 50 (cinquenta) litros/dia.

§ 2º - O transporte do lixo hospitalar será feito em veículo especial, tipo "furgão", que evite qualquer possibilidade de derramamento de resíduos sólido ou líquido .

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

Avenida Londrina, 964 - Fone: (0442) 28-6164 - CEP 86.985-000 - Sarandi - Paraná

§ 3º - Os servidores envolvidos diretamente com a coleta e manuseio do lixo hospitalar, usarão obrigatoriamente, equipamentos adequados, de proteção e segurança absoluta, fornecidos pelo órgão responsável pela coleta e transporte do mesmo.

Art. 4º - Os resíduos pertencentes aos grupos "A" e "B" não poderão ser dispostos ao meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

I)- a eliminação das características de sua periculosidade;
II)- a preservação dos recursos naturais; e
III)- o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

Art. 5º - Fica proibida a incineração do lixo hospitalar nas dependências dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde, aludidos no art. 1º desta lei.

Art. 6º - A coleta e transporte do lixo hospitalar nas próprias dependências dos estabelecimentos obedecerão as normas e regulamento deste diploma, sendo vedada a utilização de tubos de queda.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o artigo/ 70 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/92.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de junho de 1994.

Osvaldo Luis Alves
Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4

c/i/d